



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -

E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1002406-51.2020.8.26.0268**
Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente: **Comercio e Industria Itapostes de Artefa e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

1. Fl.2135/seguintes: Acolho o parecer elaborado pela administradora judicial nomeada às fls.491/553, e a manifestação de fls.2173/2181, em que restaram bem delineados os fundamentos jurídicos para a consolidação substancial das devedoras em recuperação judicial, constatada a existência de confusão patrimonial, dependência e identidade de quadro societário entre elas (incisos I a IV do art.69-J, Lei 11.101/2005).

Oportuno se faz reproduzir nesta decisão a conclusão a que chegou a administradora judicial:

"d. Nos termos da redação do art. 69-J da LRE, opina pela consolidação substancial em caráter excepcional, e, conseqüentemente, pela apresentação de Plano de Recuperação Judicial Unitário e votação em conjunto do Plano, em razão da presença dos seguintes elementos:

i. Confusão patrimonial e interconexão entre ativos e passivos: utilização de bens e recursos pelas Recuperandas, sem a respectiva contraprestação;

ii. Relação de dependência, identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado (incisos II, III e IV do art. 69-J). "

Nesses termos, conclui-se, forçosamente, que a reestruturação de uma empresa depende necessariamente do soerguimento da outra, motivo pelo qual, **DEFIRO** o processamento do procedimento recuperacional **em consolidação substancial**, nos termos do art.69-J da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 1ª RAJ
 Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: ., São Paulo-SP -
 E-mail: 1raj2vemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

2. Tendo em vista que: i) o atraso no processamento desta Recuperação Judicial não pode ser imputado às recuperandas; ii) há concordância por parte da administradora judicial (fl.2173/2181) com a prorrogação da suspensão até a consolidação do Plano de Recuperação Judicial; iii) a Jurisprudência recente sobre o tema prestigia sobretudo o princípio da preservação da empresa; iv) a excepcional situação de isolamento social e crise nos setores da economia causada pela pandemia do vírus covid-19, **DEFIRO** a prorrogação do período de suspensão previsto no §4º do art. 6º da Lei 11.101/2005 ("stay period"), por um período estendido, razoável de 90 (noventa) dias, contados do decurso do prazo da primeira suspensão.

Providenciem as recuperandas a comunicação aos credores (§3º, art.52, Lei 11.101/2005).

3. Diante da concordância da administradora judicial, defiro a manutenção do parcelamento dos honorários devidos, desde que as recuperandas providenciem o recolhimento dos honorários atrasados, relativos aos meses de setembro, outubro e novembro de 2020, no montante de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Fls.2182/2188: Ciência às recuperandas e à administradora judicial.

5. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**